

**BASE LEGAL – Enquadramento dos Corpos D'água**

Ana Maria Gennari

<b>Histórico da Legislação Federal e Estadual (SP)</b>			
<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>RELEVANTE</b>
Lei Estadual nº 2.182, de 23 de julho de 1953.	Estabelece normas tendentes a evitar a contaminação e poluição das águas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes, e dá outras providências.	Revogada pelo Decreto-Lei nº 195-A, de 19/02/1970.	
Lei Estadual nº 3.068, de 14 de julho de 1955.	Da nova redação aos artigos 1.º e 4.º da Lei n. 2.182, de 23 de julho de 1953.	Revogada pelo Decreto-Lei nº 195-A, de 19/02/1970.	
Decreto Estadual nº 24.806, de 25 de julho de 1955.	Regulamenta as Leis nº 2.182, de 23 de julho de 1953, e 3.068, de 14 de julho de 1955.	Sem revogação expressa	Como regulamenta as Leis que foram revogadas, entende-se que não tem aplicação legal.
Decreto-Lei Estadual nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970.	Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores.	Sem revogação expressa.	<b>Artigo 5.º</b> - Serão fixados por decreto: <b>I</b> - a classificação das águas do Estado, em função dos usos preponderantes; <b>II</b> - o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação citado no inciso anterior; <b>III</b> - as características admissíveis e as condições de lançamento de afluentes e resíduos domésticos e industriais.
Decreto Estadual nº 52.490, de 14 de julho de 1970.	Aprova o regulamento da proteção dos recursos Hídricos do Estado de São Paulo contra agentes poluidores (nos termos do Artigo 10, do Decreto-Lei nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970)	Sem revogação expressa.	
Decreto Estadual nº 52.706, de 11 de março de 1971.	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores e dá outras providências	Sem revogação expressa.	
Decreto Estadual nº 52.864, de 17 de janeiro de 1972	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores e dá outras providências	Sem revogação expressa.	
Portaria Ministério do Interior nº 13, de 15 de janeiro de 1976.	Define o sistema de classificação da qualidade da água para águas doces de acordo com os usos preponderantes em nível federal.	Revogado pela Resolução CONAMA Nº 20, de 18 de junho de 1986 (que tb. foi revogada)	Finalidade: atender padrões de balneabilidade e recreação.

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976.	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente	Sem revogação expressa.	<p><b>Artigo 2º</b> — Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:</p> <p><b>I</b> — impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;</p> <p><b>II</b> — inconvenientes ao bem-estar público;</p> <p><b>III</b> — danosos aos materiais, à fauna e à flora;</p> <p><b>IV</b> — prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais, da comunidade.</p> <p><b>Artigo 3º</b> — Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo. (...)</p> <p><b>Artigo 15</b> — Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:</p> <p><b>I</b> — a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;</p> <p><b>II</b> — a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;</p> <p><b>III</b> — a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4.º e 5.º e na Disposição Transitória desta lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;</p> <p><b>IV</b> — O procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;</p> <p><b>V</b> — os "Padrões de Qualidade do Meio Ambiente", como tais entendidos a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal; (...)</p>

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976	Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.	Sem revogação expressa. (Inúmeras alterações não afetam ao enquadramento dos corpos d'água).	<p><b>Artigo 2º</b> — Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.</p> <p><b>Artigo 3º</b> — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:</p> <p><b>I</b> — com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;</p> <p><b>II</b> — com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições.</p> <p><b>III</b> — por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;</p> <p><b>IV</b> — com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;</p> <p><b>V</b> — que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público danosos aos materiais a fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade. (...)</p> <p><b>Artigo 7º</b> — As águas interiores situadas no território do Estado, para os efeitos desse regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:</p> <p><b>I</b> — CLASSE 1 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;</p> <p><b>II</b> — CLASSE 2 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);</p> <p><b>III</b> — CLASSE 3 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à</p>

		<p>dessedentação de animais;</p> <p><b>IV</b> — Classe 4 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.</p> <p><b>§ 1º</b> — Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.</p> <p><b>§ 2º</b> — À classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o decreto que efetuar o enquadramento definir os pontos limites.</p> <p><b>Artigo 8º</b> — O enquadramento de um corpo de água, em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida, devido a condições naturais.</p> <p><b>Artigo 9º</b> — Não serão objeto de enquadramento nas classes deste regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuárias.</p> <p>Parágrafo único — Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos à aprovação da CETESB, que definirá também a qualidade do efluente.</p> <p><b>Artigo 10</b> — Nas águas de Classe 1 não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.</p> <p><b>Artigo 11</b> — Nas águas de Classe 2 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratado, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores.</p> <p>(...)</p> <p><b>Artigo 12</b> — Nas águas de Classe 3 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores: (...)</p> <p><b>Artigo 13</b> — Nas águas de Classe 4 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições: (...)</p> <p><b>§ 1º</b> — Nos casos das águas de Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, poderão elas ser utilizadas para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir sua potabilização.</p>
--	--	---

			<p><b>§ 2º</b> — No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentrações, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de Classes 2 e 3, nas alíneas "d" dos incisos I dos artigos 11 e 12, deste regulamento.</p> <p><b>§ 3º</b> — Para as águas de Classe 4, visando a atender necessidades de jusante, a CETESB poderá estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.</p> <p><b>Artigo 14</b> — Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (OD) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão. (...)</p>
--	--	--	---

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Decreto Estadual nº 10.755, de 22 de novembro de 1977.	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e dá providências correlatas.	Sem revogação expressa. Alterado pelo Decreto Estadual nº 24.839, de 6 de março de 1986.	<b>Artigo 1º</b> - Os corpos de água receptores do território do Estado, bem como as respectivas bacias ou sub-bacias que compreendem seus formadores e/ou afluentes, ficam enquadrados na forma determinada no Anexo ao presente decreto, em obediência a classificação prevista no artigo 7º do Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976. (...) <b>Decreto Estadual nº 24.839, de 6 de março de 1986.</b> Dispõe sobre o reenquadramento do Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes na classificação prevista no Anexo do Decreto n. 10.755, de 22 de novembro de 1977.
Decreto Estadual nº 11.213, de 21 de fevereiro de 1978.	Institui Comissão para reexaminar o enquadramento dos corpos de água receptores, constantes do Anexo ao Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977.	Sem revogação expressa.	<b>Art. 4.º</b> - A Comissão instituída por este decreto deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua instalação.
Resolução CONAMA nº 003, de 05 de junho de 1984.	Dispõe sobre a reformulação da Portaria/GM/Minter nº 13, de 15 de janeiro de 1976.	Finalidade Cumprida. Resultou na Resolução CONAMA nº 20, de 1986.	

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Decreto Estadual nº 24.839, de 6 de março de 1986.	Dispõe sobre o reenquadramento do Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes na classificação prevista no Anexo do Decreto n. 10.755, de 22 de novembro de 1977.	Sem revogação expressa.	Altera o Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977 (subitem 14-A).
Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986.	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional.	Alterada pela Resolução nº 274, de 2000. E revogada pela Resolução nº 357, de 2005.	<p><b>Artigo 2º</b> - Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições.</p> <p><b>a)</b> CLASSIFICAÇÃO: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).</p> <p><b>b)</b> ENQUADRAMENTO: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo.</p> <p><b>c)</b> CONDIÇÃO: qualificação do nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada.</p> <p><b>d)</b> EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição de um segmento de corpo d'água em correspondência com a sua classe.</p> <p><b>e)</b> ÁGUAS DOCES: águas com salinidade igual ou inferior a 0,50 ‰.</p> <p><b>f)</b> ÁGUAS SALOBRAS: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰ e 30 ‰.</p> <p><b>g)</b> ÁGUAS SALINAS: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰.</p>
Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989.			<p><b>Artigo 205</b> - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para: (...)</p> <p><b>III</b> - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;</p> <p><b>IV</b> - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais; (...)</p> <p><b>Artigo 208</b> - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água. (...)</p>

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.	Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Em vigor.	<p><b>Artigo 25</b> – Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)</p> <p><b>III – exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;</b> (...)</p> <p><b>VII – efetuar o enquadramento de corpos d’água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;</b> (...)</p> <p><b>Artigo 26</b> - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, competem: (...)</p> <p><b>III</b> - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, <b>em especial o enquadramento dos corpos d’água em classes de uso preponderantes</b>, com o apoio de audiências públicas; (...)</p>
Lei Estadual nº 7.750, de 31 de março de 1992.	Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências	Em vigor.	<p><b>Artigo 4º</b> - A Política Estadual de Saneamento orienta-se pelos seguintes princípios:</p> <p><b>I</b> - o ambiente salubre, indispensável, à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.</p>
Deliberação CRH nº 03, de 25 de novembro de 1993.	Enquadramento dos corpos d’água.	Em vigor.	Aprovando, de acordo com o que ficou decidido na reunião do dia 25/11/93, e com fundamento no art. 25, inciso VII, da Lei 7.663, de 30/12/91, os reenquadramentos dos seguintes corpos d’água: (...)
Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Em vigor.	<p><b>Artigo 5º</b> - são instrumentos da PNRH: (...)</p> <p><b>II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;</b> (...)</p> <p><b>Artigo 9º</b> - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:</p> <p><b>I</b> - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;</p> <p><b>II</b> - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.</p> <p><b>Artigo 10</b> - As classes de corpos de água</p>

		<p>serão estabelecidas pela legislação ambiental. (...)</p> <p><b>Artigo 44</b> - Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação: (...)</p> <p><b>XI</b> - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:</p> <p><b>a)</b> o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes; (...)</p>
--	--	---

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.	Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências	Em vigor.	<p><b>Artigo 25</b> - O lançamento de efluentes líquidos sanitários em APRM, será admitido, desde que:</p> <p><b>I</b>-vetado;</p> <p><b>II</b> - haja o prévio enquadramento dos corpos d'água conforme a legislação vigente; e</p> <p><b>III</b> - os efluentes recebam tratamento compatível com a classificação do corpo d'água receptor.</p> <p><b>§ 1º</b> - O enquadramento de que trata este artigo fica restrito às Classes Especial, 1, 2 e 3 estabelecidas pelo Artigo 1.º da Resolução CONAMA n. 20, de 18 de junho de 1986.</p> <p><b>§ 2º</b> - Somente será admitido o reenquadramento do corpo d'água em classe de nível de qualidade inferior àquele em que estiver enquadrado, quando não for possível a efetivação do enquadramento do corpo d'água na Classe de enquadramento atual e for demonstrada a inviabilidade de se atingir tais índices.</p> <p><b>§ 3º</b> - Não serão permitidas captações em trechos classificados como Classe 3.</p> <p><b>§ 4º</b> - O órgão ambiental competente deverá definir os limites de carga a serem lançados em corpos d'água classificados como Classe 3.</p> <p><b>§ 5º</b> - Somente será admitido o enquadramento dos corpos d'água em Classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.</p> <p><b>§ 6º</b> - O corpo d'água que, na data de enquadramento, apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua Classe, não poderá receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos</p>



			<p>lançamentos industriais na rede pública de esgoto, que comprometam os padrões de qualidade da Classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.</p> <p><b>Artigo 26</b> - Os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser afastados das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.</p> <p><b>§ 1º</b>- Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais em APRMs, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;</li> <li>2. haja o prévio enquadramento dos corpos d'água, conforme o disposto nos parágrafos do artigo anterior; e</li> <li>3. os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e sejam previamente tratados de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.</li> </ol> <p><b>§ 2º</b> - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação da lei específica da APRM deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme critérios previamente estabelecidos, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.</p>
Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000.	Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.	Revogada.	
Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000.	Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras.	Revogada pela Resolução nº 357, de 2005.	As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias própria e imprópria.
Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001.	Estabelece definições para águas subterrâneas.	Em vigor.	<p><b>Artigo 3º</b> - Na implementação dos instrumentos da Política nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes: (...)</p> <p><b>II</b> – O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos; (...)</p> <p><b>Artigo 7º</b> - O SINGREH e os Sistemas</p>

			de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão fomentar estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, assim como a proposição de normas para fiscalização e controle desses recursos.
--	--	--	--

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Resolução CONAMA nº 344, de 25 de março de 2004.	Estabelece diretrizes gerais e procedimentos mínimos para avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.	Revogada pela Resolução CONAMA nº 454, de 01 de novembro de 2012.	Estabelecer as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para avaliação do material a ser dragado visando ao gerenciamento de sua disposição em águas jurisdicionais brasileiras.
Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	Alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 393, de 2007, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011.	<p><b>Artigo 1º</b> - Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.</p> <p><b>Artigo 2º</b>- Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)</p> <p><b>IX</b> - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;</p> <p><b>XIX</b> - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;</p> <p><b>XX</b> - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo; (...)</p> <p><b>Artigo 3º</b> - As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.</p>

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
<p>Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p>	<p>Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.</p>	<p>Em vigor.</p>	<p><b>Artigo 4º</b> - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais. (...)</p> <p><b>Artigo 19</b> - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: (...)</p> <p><b>§ 3º</b> - Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.</p> <p><b>Artigo 44</b> - O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.</p> <p><b>§ 1º</b> - A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.</p> <p><b>§ 2º</b> - A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (...)</p>

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Resolução CONAMA Nº 396, de 03 de abril de 2008.	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.	Em vigor.	<p><b>Artigo 13</b> - Os órgãos competentes deverão monitorar os parâmetros necessários ao acompanhamento da condição de qualidade da água subterrânea, com base naqueles selecionados conforme o artigo 12, bem como pH, turbidez, condutividade elétrica e medição de nível de água. (...)</p> <p><b>§ 2º</b> - Os órgãos competentes deverão realizar, a cada cinco anos, uma caracterização da qualidade da água contemplando todos os parâmetros listados no Anexo I, bem como outros que sejam considerados necessários.(...)</p> <p><b>Artigo 28</b> - O enquadramento das águas subterrâneas dar-se-a de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, observadas as diretrizes ambientais apresentadas neste Capítulo.</p> <p><b>Paragrafo único.</b> De acordo com esta Resolução, o enquadramento das águas Subterrâneas nas classes será efetuado com base nos usos preponderantes mais restritivos atuais ou pretendidos, exceto para a Classe 4, para a qual devesse prevalecer o uso menos restritivo.(...)</p> <p><b>Artigo 33</b> - A classe de enquadramento das águas subterrâneas, bem como sua condição de qualidade, deverão ser divulgadas, periodicamente, pelos órgãos competentes por meio de relatórios de qualidade e placas de sinalização nos locais de monitoramento.</p>
Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008.	Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.	Em vigor.	<p><b>Artigo 2º</b> - O enquadramento dos corpos de água se dá por meio do estabelecimento de classes de qualidade (...)</p> <p><b>§ 1º</b> - O enquadramento de corpos de água corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água. (...)</p> <p><b>§ 2º</b> - O processo de enquadramento pode determinar classes diferenciadas por trecho ou porção de um mesmo corpo de água, que correspondem a exigências a serem alcançadas ou mantidas de acordo com as condições e os padrões de qualidade a elas associadas.</p> <p><b>§ 3º</b> - O processo de enquadramento deverá considerar as especificidades dos corpos de água, com destaque para os ambientes lânticos e para os trechos com</p>

		<p>reservatórios artificiais, sazonalidade de vazão e regime intermitente.</p> <p><b>Artigo 3º</b> - A proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica, preferencialmente durante a sua elaboração, devendo conter o seguinte:</p> <p><b>I</b> - diagnóstico;</p> <p><b>II</b> - prognóstico;</p> <p><b>III</b> - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento; e</p> <p><b>IV</b> - programa para efetivação.</p> <p><b>§ 1º</b> - A elaboração da proposta de enquadramento deve considerar, de forma integrada e associada, as águas superficiais e subterrâneas, com vistas a alcançar a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade compatíveis com os usos preponderantes identificados.</p> <p><b>§ 2º</b> - O processo de elaboração da proposta de enquadramento dar-se-á com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros. (...)</p> <p><b>Artigo 5º</b> - No prognóstico deverão ser avaliados os impactos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos advindos da implementação dos planos e programas de desenvolvimento previstos, considerando a realidade regional com horizontes de curto, médio e longo prazos, e formuladas projeções consubstanciadas em estudos de simulação dos seguintes itens: (...)</p> <p><b>II</b> – cargas poluidoras de origem urbana, industrial, agropecuária e de outras fontes causadoras de alteração , degradação ou contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; (...)</p> <p><b>§ 1º</b> - <b>Os horizontes e prazos das projeções serão estabelecidos pela entidade responsável pela elaboração da proposta de enquadramento</b>, considerando as diretrizes e as recomendações existentes para a bacia hidrográfica, formuladas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, pelo órgão gestor de recursos hídricos ou pelo Conselho de Recursos Hídricos competente.</p> <p><b>§ 2º</b> - Para a formulação das projeções referidas no <i>caput</i> deverão ser considerados os diferentes cenários de uso e ocupação do solo, previstos nos planos e políticas públicas. (...)</p> <p><b>Artigo 14</b> - Os corpos de água já</p>
--	--	--

		<p>enquadrados com base na legislação anterior à publicação desta Resolução deverão ser objeto de adequação aos atuais procedimentos, especialmente no que se refere à aprovação do respectivo comitê de bacia hidrográfica, à deliberação do Conselho de Recursos Hídricos competente e ao programa de efetivação.</p> <p><b>Artigo 15</b> - Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.</p> <p>§ 1º - Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no <i>caput</i>, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.</p>
--	--	--

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Resolução CONAMA nº 421, de 03 de fevereiro de 2010.	Dispõe sobre a revisão e atualização da Resolução CONAMA nº 344/2004.	Revogada pela Resolução CONAMA nº 454, de 2012.	
Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.	Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.	Em vigor.	<p><b>Artigo 9º</b> - Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:</p> <p><b>I</b> - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;</p> <p><b>II</b> - transporte dos esgotos sanitários;</p> <p><b>III</b> - tratamento dos esgotos sanitários; e</p> <p><b>IV</b> - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.</p> <p>§ 1º - Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.</p>

		<p><b>§ 2º</b> - A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.</p> <p><b>Artigo 18</b> - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.</p> <p><b>Artigo 19</b> - Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos. (...)</p> <p><b>Artigo 22</b> - O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores.</p> <p><b>§ 1º</b> - A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.</p> <p><b>§ 2º</b> - A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o <i>caput</i>, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.</p> <p><b>§ 3º</b> - Para o cumprimento do <i>caput</i>, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos.</p> <p><b>§ 4º</b> - O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, <b>no âmbito de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo.</b></p>
--	--	---

amg

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL	RELEVANTE
Resolução CONAMA Nº 454, de 01 de novembro de 2012.	Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional.	Revoga as Resoluções nº 344 de 2004 e nº 421 de 2010.	
Deliberação CRH 146, de 12 de dezembro de 2012.	Aprova os critérios, os prazos e os procedimentos para a elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica e do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.	Em vigor	<p><b>Anexo Item 4.2.3.5</b></p> <p>A Resolução CONAMA nº 357/2005 (alterada pelas Resoluções nº 370/2006, 397/2008, 410/2009 e 430/2011) define enquadramento como o estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade de água (classe), a ser obrigatoriamente alcançado ou mantido em um segmento de corpo d'água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo. O enquadramento do corpo d'água é definido pelos usos mais restritivos da água, atuais ou pretendidos. Nas bacias hidrográficas em que a qualidade dos corpos d'água esteja em desacordo com os usos pretendidos, deverão ser estabelecidas metas progressivas de melhoria da qualidade da água para efetivação das respectivas classes.</p>

amg